



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Igarassu, em 29 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Igarassu,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Igarassu, **decidi vetar parcialmente, por razões jurídica e política**, o Projeto de Lei nº 3.231/2020, que “dispõe sobre a instituição da Gratificação Extraordinária e Temporária aos servidores da saúde durante o período de enfrentamento de saúde pública decorrente do corona vírus (COVID-19)”.

Mediante consulta jurídica aos membros da Procuradoria-Geral do Município de Igarassu, concluí pela necessidade de vetar, por questões jurídicas, a emenda aditiva ao artigo 4º do presente projeto de Lei, acrescentando o parágrafo único que atribui efeito retroativo ao mês de março à gratificação mensal, instituída pelo projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A emenda aditiva apresentada está eivada de inconstitucionalidade formal, ou seja, o ato normativo viola expressamente o texto constitucional.

Desse modo, decidi por bem vetar parcialmente o supracitado dispositivo, pois de vícios de ordem jurídica, existem, igualmente, óbices de ordem política, observando o cenário de crise econômica e institucional pela qual perpassa toda a República Federativa do Brasil.

Razões do veto

Examinando a redação da emenda aditiva ao projeto de Lei nº 3.219/2020, pode-se concluir que se trata de um projeto normativo cujo conteúdo viola expressamente a atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 4. (...)

Parágrafo único. O valor da gratificação mensal de que trata o caput deste artigo, a ser pago aos servidores da saúde durante o enfrentamento da pandemia, será retroativo ao mês de março de 2020.

Ressalta-se que o dispositivo vetado tende a afrontar redação do art. 63, I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em razão de estar maculado de inconstitucionalidade por vício formal, ou seja, a emenda aditiva foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

elaborada por autoridade incompetente. E, conforme o dispositivo constitucional, "Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República".

Em decorrência de uma simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Igarassu, no seu art. 41, prevê matérias exclusivas de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal:

Art. 41 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e **a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifos nossos).

A Egrégia Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal, já tem este entendimento pacificado:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006]

Inclusive, na mesma Corte Superior, há repercussão geral reconhecida com mérito julgado sobre a criação de despesas com extensão de gratificações:

Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF.

[RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013]

Por outro lado, entendo, amparado em razões de ordem política, que a retroação ao mês de março de 2020, da gratificação dos servidores da saúde, fere o interesse público, especialmente, em um período pandêmico vivenciado pelo mundo.

O projeto de lei, de autoria de Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo uma gratificação pelo reconhecimento aos servidores da saúde pelo desempenho no enfrentamento do COVID-19. Retroagir os efeitos da gratificação seria uma afronta ao orçamento público que, por conta da pandemia, já foi bastante onerado.

Destarte, conforme os fundamentos jurídicos e políticos acima expostos, veto o parágrafo único do art.4º do projeto de Lei nº 3.231/2020.

Eis as razões do veto jurídico.

PALÁCIO DE AFONSO GONCALVES. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito do Município de Igarassu

Paulo Arnulfo Veras
Procurador Geral do Município
OAB-PE 25.378